



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005011-93.2023.8.26.0037/50000, da Comarca de Araraquara, em que é embargante JOSÉ ACÁCIO DE OLIVEIRA, é embargado MUNICÍPIO DE ARARAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005011-93.2023.8.26.0037/50000

Comarca de **Araraquara**

EMBARGANTE **José Acácio de Oliveira**

EMBARGADO **Município de Araraquara**

Voto nº 55436

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de reclamação trabalhista em que se reconheceu que o empregado público, foi aposentado antes da Emenda Constitucional nº 103/19 e dispensado em razão de ação civil, de forma motivada.
2. Questão em discussão: Omissão.
3. Razões de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios.
4. Dispositivo: Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **José Acácio de Oliveira** contra o **Município de Araraquara**. Diz a inicial que o autor ingressou no serviço público municipal em 14.03.1980, pelo regime celetista, e, em 03.07.2013, foi aposentado pelo regime geral de previdência perante o INSS, mas permaneceu em exercício. Em 03.03.2022, foi surpreendido com a rescisão, sem justa causa e em afronta ao direito à estabilidade. Alega que o julgamento da Ação Civil Pública nº 1016511-52.2017.8.26.0037 determinou a cessação da estabilidade do servidor público municipal da administração direta e indireta do Município a partir da aposentação e concedendo prazo para revisão dos contratos em vigor, nos quais figurem servidores aposentados, decidindo, motivadamente, quais contratos deverão ser rescindidos, devendo a conclusão da revisão ocorrer em noventa dias, observados os direitos rescisórios dos servidores. A determinação da ação civil pública não o afeta por ser empregado público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Busca o provimento jurisdicional a fim de reconhecer a nulidade do ato de dispensa a implicar na sua reintegração na função antes ocupada, bem como para condenar a Municipalidade ao pagamento da remuneração do período entre o afastamento (03.03.2022) até a efetiva reintegração.

Indeferida a antecipação de tutela a fls. 62/63.

Citada, a requerida contestou (fls. 72/101) alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda e a ocorrência de coisa julgada. Rechaçou a concessão de tutela antecipada e de eventual a concessão da gratuidade processual. No mérito discorreu sobre as mudanças de nomenclatura do cargo ocupado pelo autor, defendeu ter sido a dispensa motivada, haja vista a determinação decorrente do julgamento de procedência da ação civil pública nº 1016511-52.2017.8.26.0037. Sustentou que a aposentadoria do servidor gera a vacância do cargo, sendo indevida a manutenção daquele no cargo que deve ser preenchido por concurso público. Mais, asseverou que a pretensão inicial ofende o art. 37 da Constituição Federal. Pede que na eventual procedência da ação a fixação de verba honorária seja proporcional aos pedidos rejeitados. Documentos a fls. 102/203.

Réplica a fls. 204/210.

A fls. 211/214 o juízo reconheceu a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para decidir a lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum Estadual de Araraquara. O juízo da Justiça Comum declarou-se incompetente e suscitou conflito de competência (fls. 219). O Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do feito pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Araraquara (fls. 244/246).

Instadas a respeito das provas pretendidas (fls. 320), o autor se manifestou a fls. 324/331, tendo o Município se quedado inerte (fls. 336).

A ação foi julgada improcedente (fls. 337/341) pelo Juiz *Dr. Guilherme Stamillo Santarelli Zuliani*. Sucumbência com o autor, a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade antes concedida.

A decisão foi embargada pelo autor (fls. 345/350), sendo os embargos de declaração rejeitados (fls. 352).

Insatisfeito, apelou o autor (fls. 356/378), insistindo no desrespeito à estabilidade funcional. Rechaçou a tese de que houve a extinção do vínculo funcional com a concessão de aposentadoria voluntária. Pugnou pela

observância do Tema nº 606 do STF. Aduziu que seu regime jurídico impede a adoção dos critérios elencados na sentença. Por fim, defendeu a inexistência de coisa julgada.

Recurso tempestivo e não contrariado (fls. 385).

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 395/401).

Insatisfeito, o autor opôs embargos de declaração, afirmando ser o acórdão omissos com relação a fundamentos jurídicos da petição inicial e das razões de apelação, a fim de permitir também o prequestionamento da matéria discutida nos autos.

É o relatório.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015 os embargos de declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa, ou, ainda de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm o caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório, prestando-se também à correção de erro material devidamente apontado.

O acórdão se debruçou sobre a totalidade da controvérsia, qual seja, determinar se o autor, ora embargante, teve a sua dispensa imotivada pela Administração Municipal, a implicar na recondução ao cargo antes ocupado com o consequente pagamento das verbas salariais, conquanto já aposentado pelo mesmo vínculo.

O raciocínio desenvolvido no acórdão guerreado foi no sentido de que a dispensa do embargante se deu motivadamente e em atenção ao resultado do julgamento da ação civil pública nº 1016511-52.2017.8.26.0037, ao que o Município de Araraquara restava se adequar. Portanto, a análise demandada não poderia se distanciar do quanto decidido naquela e o documento de fls. 31 e 109 comprova que a rescisão contratual do embargante se por ele já se encontrar aposentado, conquanto tenha permanecido na ativa, pelo mesmo vínculo funcional.

Ao caso, observou-se que a exceção do art. 6º da Emenda

Constitucional nº 103/19 não aproveitaria ao servidor embargante, vez que a Lei Municipal de Araraquara nº 02/1992 instituiu o regime jurídico único para os seus servidores, aplicando-se a todos os integrantes de seu quadro funcional as mesmas regras, seja para celetistas ou não. Ademais, a norma local torna vacante o cargo exercido pelo aposentado, que se aplica a todos os seus servidores.

Assim, nada escapou da análise procedida nos autos, trata-se de insatisfação com o resultado que lhe foi desfavorável, que não pode ser alterado pela via eleita, permanecendo hígido o acórdão de fls. 395/401.

Não está o julgador, ademais, obrigado a citar todos os dispositivos legais e argumentos invocados pelas partes, quando por meio de outros, ou de argumentação pertinente, enfrentou o mérito convenientemente.

Ressalto, por fim, que o objetivo, mesmo que único, de prequestionamento, visando a preparação de recurso para os Tribunais Superiores, não basta para o acolhimento dos embargos de declaração, sendo necessário para tanto a ocorrência de um dos vícios acima apontados.

Observe-se, ainda, ser pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 240).

Cabe, portanto, unicamente à Superior Instância modificar o conteúdo do julgado, caso entenda correto.

Dessarte rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica